



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: E-03/007.013/2009  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

### **PARECER CEE Nº 113/2009**

Reconhece os estudos realizados por **Antonio Carlos Vieira dos Santos Junior**, à conclusão do 2º Grau, atual Ensino Médio, considerando a competência comprovada ao longo da sua vida acadêmica e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Antonio Carlos Vieira dos Santos Junior, brasileiro, identidade nº 109391367, expedida pelo DETRAN, requer deste Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, o reconhecimento de seu Histórico Escolar de "2º Grau", atual Ensino Médio, e Certificado de Conclusão de Curso nos termos da Deliberação CEE nº 240/ 1999.

Com data de 10/08/2009, o peticionário solicita a este Conselho a autenticação da documentação do término do seu curso de 2º Grau, cursado no extinto Colégio Atlas, situado na Rua Sul América, nº1736 – Bangu, Município do Rio de Janeiro, para poder obter finalmente o seu Diploma de Curso Superior. Apresenta, para tal, Histórico Escolar da Universidade Veiga de Almeida, Certidão de Conclusão de Curso em Aviação Civil, Carteira de Piloto Comercial do Departamento de Aviação Civil e, por último, o Histórico Escolar, em nível de Segundo Grau com cópia xerox do Diário Oficial com confere com o original" da biblioteca da ALER.

Em 26/06/2009, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, emite ofício nº229, solicitando a autenticação e confirmação do certificado de conclusão do Ensino Médio (2º Grau) do aluno, candidato ao Curso de Formação de Oficiais da PMERJ.

Verifica-se, no processo, que a instituição em tela foi autorizada pela Portaria nº 1056/CDCE-E e que a documentação constante nos autos é assinada por Zuleide Cavalcante Santos – Reg. 1449/87 DAT, secretária da instituição, conforme carimbo.

A Deliberação CEE Nº225/98, em pleno vigor, estabelece, em seu art. 2º " A classificação do aluno em qualquer série ou etapa nos níveis Fundamental e Médio, independentemente de escolarização anterior, prevista na alínea "c" do inciso II do Art.24 da Lei Federal Nº9.394/96, aplicar-se-á nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar anterior e dependerá de avaliação específica preparada e aplicada pela instituição de ensino conforme o disposto no seu Regimento e nesta Deliberação. "

Processo nº: E-03/007.013/2009

Registra-se que tendo o requerente concluído o Ensino Superior, conforme declaração acostada nos autos, considerar-se-á satisfatória a avaliação citada na Deliberação acima.

A ilustre Conselheira Edília Coelho Garcia, em Parecer CEE N° 447/89, assim se pronuncia: *“Casos há, poucos, aliás, de petionários que já estão freqüentando cursos superiores ou até já os concluíram. Comprova-se, então que os interessados foram submetidos e aprovados em concursos de vestibulares. Em tais situações, este Conselho não poderá, no caso de falta de documentação completa, convalidar os estudos de 2° Grau, mas dentro do princípio da equivalência, considerar que a classificação em Concurso Vestibular de Escola Superior reconhecida é equivalente aos Exames Supletivos de 2° Grau e admitir como comprovadamente satisfatório os estudos de 2° Grau do candidato.”*

O petionário atende ao que preceitua as referidas legislações, pois comprova, mediante Histórico Escolar, a conclusão do 2° Grau, com graduação em Curso Superior de Tecnólogo em Aviação Civil, conclusão no 1° (primeiro) semestre de 2002, conforme Histórico Escolar emitido pela Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade Veiga de Almeida, acostado ao processo administrativo.

A Deliberação CEE N° 240/1999, em seu Art. 4°, dispõe: *“Em todos os casos o requerente deverá anexar a “Declaração de Responsabilidade”, cujo modelo está em anexo”*.

A CDIN, alegando que o arquivo de mídia em nome do aluno não pode ser aberto por total impossibilidade técnica, remete o Processo E-03/007013/2009 ao Conselho, informando, ainda, ser *“impedida de regularizar a vida escolar de Antonio Carlos Vieira dos Santos Junior, em consonância com a competência delegada pelo Parecer N° 015/03.”*

O ilustre Conselheiro João Pessoa de Albuquerque, em Parecer CEE n° 053/05, prolata em seu Histórico:

*“Por vezes, o intérprete vive um real conflito entre a simples e restritiva aplicação da norma e o esforço exegético de se fazer justiça em nome do interesse social ou do respeito ao direito individual, ambos os mandamentos consignados em nossa Carta Magna e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

E ainda, – *“o requerente exerceu o seu direito individual de ser educado, embora, sem sabê-lo, o tenha exercido em instituição irregular. Ou seja: um cidadão brasileiro, na legítima busca de sua formação escolar, estuda em uma determinada entidade que julga legal – eis que aberta ao público, instalada e anunciada, visível e freqüentada – submete-se à freqüência exigida, é avaliado no seu aproveitamento e, considerado apto, é certificada a respectiva competência.”*

Observamos que o Conselho tem normas fixadas para regularização de vida escolar nos termos do Art. 3° da Deliberação CEE N° 88/82 - *“Quando verificados os arquivos dos colégios extintos, recolhidos à SEE, não se puder comprovar, por insuficiência de dados, o término de curso, série ou fase, serão os interessados submetidos à avaliação que possibilitem validar os estudos realizados, quando por limite etário não puderem submeter-se aos Exames Supletivos”*.

Processo nº: E-03/007.013/2009

#### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, percebe-se que o requerente pretende tão somente o reconhecimento de seus estudos no Colégio Atlas, a fim de obter seu diploma do Curso Superior em Aviação Civil, cursado na Universidade Veiga de Almeida.

A Lei 9.394/96 possibilita o *“aproveitamento de estudos concluídos com êxito”*, conforme dispõe a alínea *“d”*, inciso V, do artigo 24. Por certo, o Sr. Antonio Carlos Vieira dos Santos Junior enquadra-se no dispositivo legal, atende também ao que dispõe a Deliberação

CEE nº 240/99, sobre a regulamentação da vida escolar de alunos egressos de escolas extintas, tanto para fins profissionais quanto para prosseguimento de estudos.

Cabe lembrar às Universidades o cuidado de se ter, entre os documentos exigidos para a matrícula, o comprovante de conclusão do Ensino Médio, sob pena de causar no futuro, impedimento legal para a conclusão do Curso Superior.

Com base nos fatos e nos argumentos que se expõem, reconheço a validade dos estudos realizados por Antonio Vieira dos Santos Junior, no extinto Colégio Atlas, em 1996.

Este Parecer deve fazer parte integrante do Histórico Escolar do requerente, para os devidos efeitos legais.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

**José Carlos da Silva Portugal** – Presidente

**João Pessoa de Albuquerque** – Relator

**Lincoln Tavares Silva**

**Luiz Henrique Mansur Barbosa**

**Maria Luíza Guimarães Marques**

**Raymundo Nery Stelling Junior**

**Rosiana de Oliveira Leite**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 2009.

**Paulo Alcântara Gomes**  
Presidente

Homologado em ato de 07/10/2009  
Publicado em 13/10/2009 Pág. 12  
Republicado em 15/10/2009 Pág. 44